



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
1ª VARA

Avenida Oswaldo Perrone, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136,
 Fone: (17) 3313-5904, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

José Carlos Leite da Silva, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Bebedouro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1005877-18.2019.8.26.0072 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Internação Compulsória

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2019 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

ANDRÉ LUIS DE MORAES, Brasileiro, com endereço à Rua Conceicao Coimbra da Motta, 1410, Residencial Uniao, CEP 14702-184, Bebedouro - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, CNPJ 45.709.920/0001-11, com endereço à Praça Jose Stamato Sobrinho, 45, Centro, CEP 14701-009, Bebedouro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Internação Compulsória

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Procedência - 22/04/2020 20:59:31 - Trata-se de ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do dependente ANDRÉ LUIZ DE MORAES e do MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Alega o autor que ANDRÉ LUIZ é dependente químico e etílico, não possuindo condições de se tratar voluntariamente, à vista do histórico de abandono de tratamento retratado a fls. 1/3, a ensejar o ajuizamento da presente ação. Foram anexados documentos com a petição inicial. Liminar deferida pela decisão de fls. 161/162. O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO apresentou contestação a fls. 198/205 sustentando que já vem prestando todo o atendimento possível, com disponibilização de rede de atendimento, ressaltando a necessidade de inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo para custeio solidário, impugnando sua responsabilidade exclusiva para efetivação da medida concedida judicialmente. O Curador Especial nomeado apresentou contestação a fls. 212/214. É o relatório. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar de necessidade de integração da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo para custeio solidário, uma vez que, como já reconhecido em outros feitos da mesma natureza, os entes públicos requeridos possuem o dever de proporcionar todas as medidas necessárias para o tratamento pretendido, cuja solidariedade obrigacional decorre da integração do Sistema Único de Saúde por força constitucional e tem a obrigação de prestar a assistência e atendimento de saúde pública, realidade jurídica que fica acentuada pelo conteúdo do art. 196 da Constituição Federal. No mérito, procede o pedido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
1ª VARA

Avenida Oswaldo Perrone, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136,
 Fone: (17) 3313-5904, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento do AgRg em AgIn n. 238.328-0-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido de que o preceito do art. 196 da CF assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença crônica e grave (cf RT 777/207). Por outro lado, a extensa documental que instruiu a petição inicial (fls. 8/160), especialmente a declaração médica expedida no âmbito do Setor de Saúde Mental do Município de Bebedouro retrata a necessidade de internação em clínica especializada, considerando que o SUS não tem viabilizado esse tipo de tratamento, realidade fática já explicitada na decisão concessiva de liminar (fls. 161/162). Sob tal realidade fática, viabiliza-se a internação compulsória à luz do art. 196 da Constituição Federal e do art. 1.777 do Código Civil. Nesse contexto, preponderam o direito à vida e à saúde, cabendo ao Estado propiciar o atendimento necessário, suficiente e digno, por força de comando constitucional, consoante reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 3002291-08.2013.8.26.0505, Rel. Des. Magalhães Coelho e Agravo de Instrumento n. 2133195-62.2014.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano). Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar o MUNICÍPIO DE BEBEDOURO ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na internação compulsória de ANDRÉ LUIZ DE MORAES, consolidando os efeitos da liminar deferida a fls. 161/162, nos seus exatos termos. Formalize-se. Arcará cada ré com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sem custas, ante isenção legal. Diante da nomeação formalizada pela Defensoria Pública/OAB, arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no patamar máximo do código 115 da tabela vigente. Expeça-se certidão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sujeita a sentença ao reexame necessário (remessa necessária), com exceção ao capítulo inerente à tutela antecipada, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, após o decurso do prazo sem interposição de recurso voluntário.

Despacho - 26/04/2021 21:19:29 - 1. Cumpra-se o v. Acórdão. 2. Ficam os interessados cientificados de que, a fim de se evitar tumulto processual, eventual incidente de cumprimento de sentença deverá ser instaurado e processado em apartado, ante a faculdade prevista no art. 917, §3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Ao arquivo.

Certidão de Cartório Expedida - 21/09/2021 16:36:57 - Certifico e dou fé haver arquivado o presente feito, mediante anotações de estilo. Nada Mais.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Bebedouro, 12 de agosto de 2024.

José Carlos Leite da Silva
 Chefe de Seção Judiciária

assinatura eletrônica

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)